

RESOLUÇÃO CFESS nº 789, de 11 de janeiro de 2017

EMENTA: Estabelece procedimentos para indeferimento de inscrição em relação aos pedidos de interessados ou de anulação de registro de inscrições que foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades, concernente a disciplinas do curso de Serviço Social que foram ofertadas - integralmente ou parcialmente - em cursos livres de extensão.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de regulamentar procedimentos que deverão ser adotados quando for constatado, através de meios e provas inequívocas, que antes ou após o deferimento de registro junto ao CRESS, houve aproveitamento, como disciplinas obrigatórias de grade curricular de cursos de graduação, de estudos realizados via cursos de extensão ou cursos livres.

Considerando que somente podem exercer a profissão os possuidores de diploma em curso de graduação de Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento, nos termos do artigo 2º da Lei 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, e que o mecanismo utilizado pelos cursos de extensão e pelas instituições de ensino conveniadas configura-se como burla a legislação em vigor;

Considerando que para anulação ou indeferimento do registro de assistente social o CFESS, na qualidade de órgão normativo de segundo grau, deve unificar procedimentos que estabeleçam regras claras para indeferimento do registro, quando constatada a irregularidade na documentação do/a interessado/a ou para anulação de registro, na hipótese de constatação posterior de descumprimento dos requisitos quando do seu deferimento.

Considerando que a presente Resolução representará mais um avanço na criação de condições normativas para impedir que o exercício profissional seja exercido, sem o preenchimento dos requisitos previstos legalmente;

Considerando que a medida adotada por essa resolução visa assegurar que os usuários do serviço social e a coletividade não sejam enganados e/ou atendidos por pessoas sem a qualificação exigida por lei, objetivando, ademais, sustar eventuais prejuízos ou danos que poderão advir do deferimento da inscrição dos/as interessados/as perante os CRESS e do exercício profissional respectivo.

Considerando que a sociedade será a beneficiada com a melhoria da qualidade dos serviços profissionais prestados no âmbito do Serviço Social;

Considerando ademais, a aprovação da presente Resolução pelo colegiado do CFESS, reunido em seu Conselho Pleno, em 17 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído procedimentos para o indeferimento do registro, quando constatada irregularidade na documentação do/a interessado/a ou para anulação de registro, na hipótese de constatação inequívoca de aproveitamento, como disciplinas obrigatórias de grade curricular de cursos de graduação, de estudos realizados via cursos de extensão ou cursos livres.

Art. 2º Constatado indícios da irregularidade, o Conselho Regional de Serviço Social/CRESS instaurará um procedimento administrativo, para apuração, onde, mediante expedição de Portaria, descreverá o fato irregular e o enquadramento ao descumprimento, em tese, as disposições da Lei 8662/1993, juntado a documentação respectiva, bem como designará um ou mais conselheiro/a para conduzir a apuração.

Art. 3º O interessado/a será notificado para apresentar defesa no prazo de trinta dias, do recebimento da mesma.

Parágrafo Único A notificação será encaminhada ao/a interessado/a através de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade Aviso de Recebimento (AR), ou será entregue por meio da fiscalização do CRESS competente, ou por outro meio que seja adequado para conhecimento inequívoco de seus termos, podendo o mesmo indicar as provas que pretende produzir.

Art. 4º O CRESS se utilizará de todos os meios lícitos, admitidos no direito para apuração da suposta irregularidade, podendo determinar diligências, tomar depoimentos, esclarecimentos, solicitar documentos e outros, garantindo o direito de defesa e do contraditório.

Art. 5º Será tomado o depoimento do/a interessado/a, oportunidade que poderá indicar provas, se ainda não o fez.

Art. 6º Após concluída a instrução o interessado será intimado para apresentar alegações finais.

Art. 7º O/a Conselheiro/a designado para apuração emitirá seu parecer, fundamentando seu voto com base nas provas colhidas, na defesa e alegações finais, se apresentadas, submetendo-o, em seguida, a decisão do Conselho Pleno do Regional respectivo.

Art. 8º Julgada procedente a apuração o/a interessado/a será notificado/a da decisão, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para apresentar recurso junto ao CFESS.

Parágrafo Único O recurso será protocolado perante o Conselho Regional respectivo e após, numerada as folhas e organizado o processo, será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Art. 9º Caso não tenha havido recurso por parte do/a interessado/a, será certificado pelo CRESS o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á ao indeferimento do pedido de registro ou anulado o registro do interessado.

Parágrafo Único Sendo julgado improcedente o Recurso pelo Conselho Federal serão os autos remetidos por este, ao Conselho Regional de origem para cumprimento da decisão quanto ao indeferimento do pedido de registro ou anulação do registro do interessado/a, notificando-se o/a mesmo/ da decisão.

Art. 10 O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições que prestam serviços sociais.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 12 Esta resolução tem efeitos jurídicos retroativos a partir de 27 de dezembro de 2016, com a sua devida publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições, em contrário.


Maurílio Castro de Matos
Presidente do CFESS